



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para inserir o princípio da eficiência no processo legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 139**

.....

Parágrafo único. A distribuição por dependência de que trata o inciso I deverá ser realizada em observância aos princípios da eficiência e da celeridade do processo legislativo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que, em caso de proposições análogas ou conexas, deverá o Presidente mandar distribuí-las por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

Ocorre que, todavia, tal procedimento tem, em inúmeras vezes, prejudicado o trâmite de proposições simples, mas de extrema relevância, gerando uma morosidade exacerbada e desarrazoada do processo legislativo, algo que, em última instância, incorre em descrédito e desestímulo para os parlamentares e para a sociedade em geral, envolvidos diretamente na cadência procedimental das propostas de lei.

Não é incomum observarmos projetos com providências simples e de fundamental importância para a sociedade serem apensados a outros, igualmente importantes, mas de grande e profunda complexidade, cuja tramitação, em virtude do apelo social, necessariamente se dará de forma mais vagarosa.

Para ilustrar esse justificativa, cito como exemplo projeto de lei de minha autoria (PL nº 724, de 2011) que altera regras referentes à destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas para os Fundos da Infância e da Adolescência (FIA) nos âmbitos nacional, estadual e municipal.

A referida proposta, singela, mas de extrema relevância, visa possibilitar aos contribuintes a destinação das doações aos FIAs até a data da entrega da Declaração do Imposto de Renda, algo que ocorre, usualmente, entre os meses de março e abril e não mais, como é atualmente, até o último dia útil do ano. Isso prejudica a arrecadação de recursos desses fundos, uma vez que a maior parte dos contribuintes somente toma conhecimento do *quantum* que deverá ser pago a título de Imposto de Renda nas datas que compreendem o início e o fim da entrega da Declaração Anual.

No entanto, essa proposta foi, com base nas disposições regimentais, apensada, juntamente com outras dezenas de projetos de lei, ao PL nº 5.619/2009, cujo objetivo é dispor sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Essa matéria, por óbvio, muito mais ampla, prejudicará a providência sugerida pelo PL 724/2011, e, em última instância, os próprios Fundos da Infância e da Adolescência, uma vez que seu trâmite será moroso dada a relevância e o impacto social da proposição principal ao qual foi apensado.

Outro projeto de lei que sofre com a atual sistemática de distribuição é o PL 7.344, de 2010, que propõe isentar as pessoas portadoras de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

deficiência auditiva do IPI para a compra de veículo automotor. No entanto, a proposta, que assegura direitos e garantias constitucionais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a inclusão social, terá o seu tramite desarrazoadamente retardado, tendo em vista que foi determinada a sua apensação ao PL nº 7.699, de 2006, que institui o Estatuto do Portador de Deficiência, matéria extremamente ampla e de repercussão social profunda, que, por natureza, possui tramite mais moroso.

Assim, o presente projeto de resolução objetiva, basicamente, incorporar expressamente ao Regimento Interno da Casa o princípio da eficiência na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no *caput* do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da eficiência, retomando a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei de suma importância para a sociedade e que apresentam mudanças singelas e menos complexas.

Sala das Sessões, em julho de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados